



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124597-97.2012.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Município de Campina Grande

**ADVOGADO** : Oto de Oliveira Caju

**APELADO** : Pierre Maronon Pereira Silva

**ADVOGADA** : Elíbia Afonso de Sousa

**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

**JUIZ** : Ruy Jander Teixeira da Rocha

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. VIGIA. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 3.810/2000. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- "O vigia do Município de Campina Grande tem assegurada gratificação por risco de vida, conforme dispõe o art. 9º da Lei Municipal de n. 3.692/99, pois o risco de vida é inerente a atividade desenvolvida. - Os requisitos previstos na lei não restaram claramente evidenciados no ordenamento jurídico, de modo que o servidor no exercício do cargo de vigia, não pode sofrer prejuízo de remuneração inerente ao cargo que desempenha." TJPB - Acórdão do processo nº 00120100100229001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. em 30/07/2012

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE contra a sentença de fls. 53/54 que, nos da Ação de Cobrança de Gratificação de Risco de Vida c/c Parcelas em Atraso ajuizada por PIERRE MARANON PEREIRA SILVA, julgou procedente o pedido autoral, para reconhecer o direito do Promovente à implantação da Gratificação de Risco de Vida, e condenar o Promovido a pagar o valor previsto nas Leis

Municipais nº 3.692/1999 e nº 3.810/2000, ou seja, R\$92,00 (noventa e dois reais), sendo o montante apurado em liquidação de sentença, observando a prescrição quinquenal atingida. Condenou, ainda, o Réu em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Em suas razões, o Apelante pugna pela total reforma do julgado, fls. 57/65.

Contrarrazões, fls. 68/71.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 78/79.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Os argumentos do Recorrente não merecem prosperar.

O Autor ajuizou a presente ação, sustentando que exerce a função de vigia perante a Edilidade e faz *jus* à percepção da Gratificação de Risco de Vida, prevista nas Leis Municipais nº 3.692/1999 e nº 3.810/2000.

Pois bem.

No presente caso, verifica-se que há previsão de Lei Municipal a respeito do pagamento da Gratificação de Risco de Vida ao servidor que ocupa o cargo de vigia, conforme art. 9º da Lei nº 3.692/1999 e art. 6º da Lei nº 3.810/2000.

Como já foi decidido nesse Egrégio Tribunal em caso semelhante (processo n. 001.2007.021049-5/001 de relatoria do eminente Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho):

**"Sendo a gratificação instituída por Lei, deve integrar o salário do servidor, pois o Risco de Vida é inerente à atividade, habitual, e a gratificação visa a**

**resguardar a vida do trabalhador, portanto, o seu caráter é permanente."**

Dessa forma, conclui-se que o vigia do Município de Campina Grande tem assegurada gratificação de risco de vida, uma vez que o risco é inerente à atividade desenvolvida.

Ademais, havendo previsão legal da mencionada verba, não pode a Administração criar obstáculos a sua devida aplicação, em nome do princípio da legalidade.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Servidor Público Municipal de Campina Grande. Vigia. Gratificação por Risco de Vida. Existência de previsão legal. Art. 9º da Lei Municipal n. 3.692/99. Requisitos evidenciados. Direito ao recebimento. Provimento do recurso. Reforma da sentença. - O vigia do Município de Campina Grande tem assegurada gratificação por risco de vida, conforme dispõe o art. 9º da Lei Municipal de n. 3.692/99, pois o risco de vida é inerente a atividade desenvolvida. - Os requisitos previstos na lei não restaram claramente evidenciados no ordenamento jurídico, de modo que o servidor no exercício do cargo de vigia, não pode sofrer prejuízo de remuneração inerente ao cargo que desempenha. TJPB - Acórdão do processo nº 00 0100229001 – Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. em 30/07/2012.**

**APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO OFICIAL. Ação de cobrança de servidores municipais - Vigias de Campina Grande - Gratificação de risco de vida art. 14 da lei municipal nº 2.508/92 - Vantagem em valor nominal em leis posteriores - Proibição de decesso remuneratório Verba devida Horas extras Ausência de provas - Manutenção da sentença Seguimento negado. Aplicação do art. 557, caput do CPC. - Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Embora o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico, a modificação da composição de verba estipendiária não pode lhe ocasionar decesso remuneratório. Jurisprudência do STJ. - Os autores não tiveram o cuidado de trazer provas para justificar o pleito horas extras, sendo as alegações genéricas e imprecisas, não cumprindo corri o ônus**

insculpido no artigo 333, I, do CPC, devendo ser mantida a sentença recorrida. TJPB - Acórdão do processo nº 00120100003449001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DR. ALUIZIO BEZERRA FILHO - j. em 15/12/2011.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Recomposição de Gratificação c/c Cobrança. Gratificação de Risco de Vida. Vigias. Fixação por Lei. Sentença que concede a recomposição em percentual. Conformação da sentença ao pedido dos autores. Efeito translativo do recurso. Adequação. Direito à gratificação. Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos. Desprovemento do apelo. - **A gratificação de natureza de trabalho foi disciplinada pela Lei nº 3.692/99, estabelecendo que será concedida ao servidor da categoria de vigia, entendendo-se ser aquela que requeira especial qualificação ou habilidade, ou ainda, que implique dedicação integral.** Sendo assim, o fato dos servidores exercerem suas atividades em setores distintos não induz que não tenham qualificação especial ou que não exerçam suas atividades em tempo integral. Ora, sequer a Administração especificou quais as qualificações especiais e, sequer houve prova de que os autores não exercem suas funções em tempo integral. - Não há direito adquirido a Regime Jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. - **Sendo a gratificação instituída por Lei, deve integrar o salário do servidor, pois o Risco de Vida é inerente à atividade, habitual, e a gratificação visa a resguarda a vida do trabalhador, portanto, o seu caráter é permanente.** - O efeito translativo é ligado à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC. Luis Guilherme Marinoni, In. Manual do Processo de Conhecimento, 4a ed. p.523. TJPB - Acórdão do processo nº 00120070210495001 – órgão (4a Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 20/04/2010.

Dessa forma, deve ser mantida a condenação imposta.

Por tais razões, nos moldes do art. 557, caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa/PB, \_\_\_\_ de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**